



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.002.012/26-80

Empresa: LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 19.112.177/0001-08

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Utensílios para Limpeza

Pregão Eletrônico nº 97011/2025

Assunto: Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a **Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte** pelo prazo de 4 (quatro) meses, em razão da conduta apurada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97011/2025.

O processo administrativo foi instaurado em razão do não atendimento, pela empresa, à convocação para apresentação de amostra referente ao item para o qual havia apresentado proposta.

Em sua defesa prévia, a empresa alegou, em síntese, que deixou de encaminhar a amostra em razão de falha operacional decorrente do elevado fluxo de demandas e da ausência de visualização tempestiva da convocação.

A decisão recorrida afastou os argumentos defensivos, considerando, dentre outros fundamentos, que constitui obrigação do licitante acompanhar as comunicações e operações realizadas no sistema eletrônico durante o certame e que o edital previa expressamente a apresentação de amostra, quando solicitada.

Em sede recursal, a empresa suscita, preliminarmente, a **nulidade da decisão por suposta deficiência de motivação**, sustentando que a autoridade administrativa não teria enfrentado os fundamentos efetivamente apresentados na defesa. No mérito, alega, em síntese:

- a) existência de divergência entre a especificação do item constante do sistema eletrônico e aquela prevista no Termo de Referência;



- b) inexistência de dolo, fraude ou má-fé;
- c) ausência de adequada individualização da sanção, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) desproporcionalidade da penalidade aplicada;
- e) inexistência de dano à Administração;
- f) primariedade da empresa; e
- g) repercussão excessiva da sanção sobre sua atividade empresarial.

Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão ou, sucessivamente, o afastamento da penalidade e, subsidiariamente, sua redução.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

II – DO MÉRITO

III.1 – Da alegação de nulidade por ausência de motivação

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão administrativa.

A recorrente sustenta que a decisão teria deixado de apreciar adequadamente os fundamentos de sua defesa, especialmente porque teria atribuído à empresa a alegação de falha operacional relacionada à ausência de visualização da convocação, sem enfrentar suficientemente as demais circunstâncias relacionadas ao item licitado.

Contudo, da análise do processo verifica-se que a decisão recorrida identificou a conduta imputada à empresa, examinou as justificativas apresentadas e indicou expressamente as normas do edital e da legislação aplicável que fundamentaram a responsabilização.



A motivação do ato administrativo não exige resposta individualizada a cada frase ou argumento utilizado pela parte, mas demanda que sejam expostas, de maneira suficiente, as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão administrativa, permitindo ao interessado compreender os fundamentos da decisão e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. E foi precisamente o que ocorreu.

Tanto é assim que a recorrente apresentou recurso extenso e específico, contrapondo-se aos fundamentos da decisão e exercendo plenamente sua defesa, circunstância que afasta a alegação de qualquer prejuízo processual.

Além disso, a presente decisão recursal procede ao exame expresso das questões suscitadas, inexistindo qualquer elemento capaz de demonstrar cerceamento de defesa ou nulidade do processo administrativo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

III.2 – Da alegada divergência entre as especificações do item

A recorrente sustenta que existiria divergência entre a descrição do item disponibilizada no sistema eletrônico e a especificação constante do Termo de Referência, afirmando que tal circunstância teria contribuído para o equívoco ocorrido.

O argumento, contudo, não afasta a responsabilidade pela conduta efetivamente apurada. Isso porque o ponto central do processo sancionador **não é a mera apresentação inicial de proposta contendo produto com especificação divergente**, mas o posterior **não atendimento à convocação da Administração para apresentação da amostra**, sem manifestação tempestiva da empresa pelos canais disponíveis no procedimento.

Ainda que se admita a existência de divergência entre informações constantes do sistema e aquelas previstas no Termo de Referência, incumbia à licitante examinar integralmente os documentos que compunham o instrumento convocatório e, constatando eventual inconsistência, solicitar esclarecimentos, formular impugnação no momento oportuno ou, ao menos, comunicar imediatamente à Administração a impossibilidade de atendimento da convocação.

O próprio instrumento convocatório estabelecia a prevalência das especificações constantes do Termo de Referência em caso de divergência. Não poderia, portanto, a empresa simplesmente deixar transcorrer a convocação sem qualquer manifestação e, posteriormente,



valer-se da alegada inconsistência para afastar integralmente sua responsabilidade.

A Administração não exige comportamento impossível ou desarrazoado do particular. Exige-se apenas que o licitante, uma vez participante do certame, acompanhe regularmente o procedimento e se manifeste tempestivamente diante das comunicações que lhe são dirigidas.

A alegada divergência poderá ser considerada no exame das circunstâncias concretas e da intensidade da culpabilidade, mas **não constitui causa suficiente para descaracterizar a conduta administrativa apurada.**

III.3 – Do dever de acompanhamento do certame eletrônico

Conforme já consignado na decisão recorrida, o edital estabeleceu expressamente o dever do licitante de acompanhar as operações realizadas no sistema durante a sessão pública e de se responsabilizar pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. Trata-se de obrigação inerente à participação em procedimentos realizados por meio eletrônico.

Ao apresentar sua proposta, a empresa aderiu voluntariamente às regras do certame e assumiu o dever de acompanhar as respectivas comunicações. Não é possível transferir à Administração as consequências decorrentes da ausência de acompanhamento do sistema pelo próprio licitante.

A alegação de excesso de demandas internas, falha operacional, ausência de visualização da mensagem ou qualquer circunstância relacionada à organização interna da empresa se situa em sua esfera de responsabilidade. Cabe ao participante estruturar seus procedimentos internos de maneira compatível com as obrigações assumidas ao ingressar em licitação pública.

A Administração deve assegurar igualdade de tratamento aos concorrentes, não sendo juridicamente possível dispensar determinado participante do cumprimento de obrigação editalícia em razão de dificuldades decorrentes de sua própria organização administrativa.

III.4 – Da ausência de dolo, fraude ou má-fé

A recorrente sustenta que sua conduta não foi dolosa e que não teve intenção de fraudar o certame ou prejudicar a Administração. De fato, **não há nos autos elementos que indiquem fraude ou má-fé**, circunstância que deve ser considerada na individualização da



penalidade. Contudo, a ausência de dolo específico não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade administrativa no caso concreto.

A conduta analisada revela, no mínimo, **inobservância do dever objetivo de diligência exigível do licitante**, que, embora regularmente participante do certame, deixou de acompanhar adequadamente as comunicações emitidas pela Administração e não apresentou a amostra solicitada nem justificativa tempestiva para o descumprimento. Não se está equiparando a conduta da recorrente a comportamento fraudulento.

Ao contrário, a ausência de fraude, conluio ou intenção deliberada de prejudicar o procedimento é elemento relevante para a dosimetria da sanção e justamente justifica a aplicação de penalidade em patamar bastante inferior ao máximo legalmente admitido.

III.5 – Da individualização e da proporcionalidade da penalidade

A recorrente sustenta que a penalidade aplicada não teria sido adequadamente individualizada, invocando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A alegação não conduz, contudo, ao afastamento da sanção.

A individualização da penalidade deve considerar as circunstâncias efetivamente verificadas no caso concreto, especialmente a natureza e a gravidade da infração, suas peculiaridades, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e os eventuais danos decorrentes da conduta.

No presente caso, embora **não tenham sido identificados dolo, fraude ou má-fé, prejuízo financeiro direto à Administração ou antecedentes sancionatórios da recorrente perante o Município de Belo Horizonte**, tais circunstâncias não afastam a materialidade da infração, devendo ser consideradas na definição da intensidade da resposta sancionatória.

Por outro lado, a conduta não pode ser considerada irrelevante. A empresa, após participar voluntariamente do certame e apresentar proposta, deixou de atender à convocação para apresentação da amostra e não apresentou, no momento oportuno, justificativa ou esclarecimento à Administração, ocasionando sua desclassificação e a necessidade de prosseguimento do procedimento com a convocação do licitante subsequente.

A alegada divergência entre as especificações constantes do sistema eletrônico e aquelas previstas no Termo de Referência **não justifica a ausência de manifestação da empresa quando convocada pela Administração**, sobretudo porque lhe incumbia acompanhar

21



o andamento do certame e comunicar tempestivamente eventual impossibilidade de atendimento.

Nesse contexto, as circunstâncias favoráveis invocadas pela recorrente **não constituem causas de exclusão da responsabilidade**, mas elementos de dosimetria, os quais devem ser ponderados juntamente com a natureza da infração e seus efeitos sobre o regular andamento do procedimento licitatório.

Consideradas conjuntamente essas circunstâncias, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses** mostra-se adequada e proporcional, situando-se em patamar reduzido em relação ao limite máximo legalmente admitido e preservando o necessário caráter pedagógico e preventivo da sanção. Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para o afastamento ou redução da penalidade aplicada

III.6 – Da alegada repercussão econômica da sanção

A recorrente sustenta, ainda, que sua participação em licitações públicas constitui parcela relevante de sua atividade empresarial e que a sanção produzirá impacto significativo sobre suas operações. Tal argumento igualmente não justifica a reforma da decisão.

As consequências econômicas naturais decorrentes de uma penalidade administrativa regularmente aplicada não constituem, por si, causa de exclusão da responsabilidade ou de afastamento da sanção. A avaliação da proporcionalidade deve considerar a gravidade e as circunstâncias da infração, e não exclusivamente a dependência econômica do particular em relação às contratações públicas.

Admitir entendimento diverso conduziria a tratamento desigual entre empresas, tornando a sanção menos efetiva justamente em relação àquelas que possuem maior participação no mercado público. No caso concreto, o prazo de quatro meses preserva caráter temporário e moderado, compatível com a finalidade preventiva da medida e com a gravidade da conduta apurada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

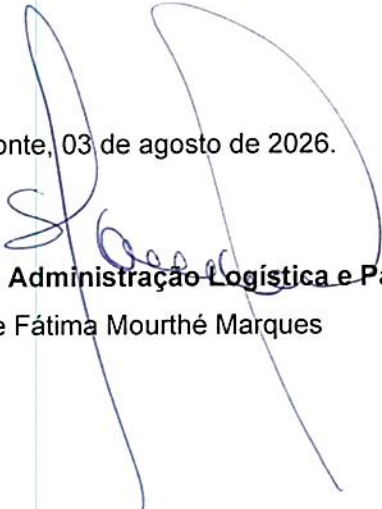


1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento da conduta no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;
4. **MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.


Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial
Soraya de Fátima Mourthé Marques

